

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0035466-95.2013.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil para Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de [REDACTED]

A requerida foi condenada pela prática do ato de improbidade administrativa a sanções restritivas de direitos consistentes na suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o poder público, bem como receber incentivos fiscais ou creditícios e a multa civil, em quantia correspondente a dez (10) vezes a última remuneração recebida, à época dos fatos, conforme v. acórdão id. 61298866.

A fase de cumprimento de sentença foi iniciada há nove anos e embora tenham sido realizadas diversas diligências no sentido de localizar bens e ativos financeiros suficientes para adimplir a obrigação, não se obteve êxito.

No id. 195556902, o representante do Ministério Público noticiou a realização de acordo de não persecução cível com a requerida, pleiteando por sua homologação.

O pedido de homologação do acordo foi instruído com a minuta id. 195556906.

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a celebração do acordo pode ocorrer desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17-B, DA LEI N. 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021.1. A nova regra legal admite o acordo de não persecução cível, no âmbito das condutas qualificadas como de improbidade administrativa, desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. 2. Possível a homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. Precedentes .3. Cumpridos os requisitos legais, homologa-se o acordo.”

(STJ - PET na Pet: 14712 RS XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2023)

No acordo de não persecução cível apresentado, a compromissária está representada por advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O requerente salientou que o acordo atende ao interesse público e aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie, bem como considera a razoabilidade e proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto.

Assim, foi estipulado o valor da multa civil no montante de R\$59.273,93 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

A quantia será paga em cinquenta e nove parcelas mensais, mediante recolhimento via DAR-1, diretamente ao Estado de Mato Grosso, ente público lesado, e será atualizada anualmente pelo IPCA.

As penalidades restritivas de direito já foram cumpridas, pelo decurso do prazo.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências pertinentes em caso de inadimplemento.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e 

Certifique-se se há outros bens indisponibilizado neste processo, pertencentes a requerida e, em caso positivo, intime-se o requerente para manifestar quanto a liberação de tais bens.

Se não houver pendências, após as devidas intimações, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



PJEDATJPQWGPM